

## PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado, nº 592, de 2011 – Consolidação, do Senador Antônio Russo, que *consolida a legislação sanitária vegetal e animal federal*.

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

### I – RELATÓRIO

A proposição em exame é o Projeto de Lei do Senado, nº 592 de 2011 – Consolidação, de autoria do Senador Antônio Russo, que *consolida a legislação sanitária vegetal e animal federal*.

A proposição contém trezentos e vinte e um artigos estruturados em quatro títulos e respectivos capítulos relacionados a seguir.

1. Título I - Das disposições gerais
2. Título II - Da defesa agropecuária
  - a. Capítulo I - Da organização
  - b. Capítulo II - Da defesa sanitária vegetal
  - c. Capítulo III - Da defesa sanitária animal
3. Título III - Da produção, comercialização, uso, inspeção e fiscalização de agrotóxicos, rações, fertilizantes, inoculantes e corretivos, e medicamentos veterinários
  - a. Capítulo I - Dos agrotóxicos
  - b. Capítulo II - Das rações
  - c. Capítulo III - Dos fertilizantes, inoculantes e corretivos
  - d. Capítulo IV - Dos medicamentos veterinários
4. Título IV - Da inspeção e fiscalização de produtos de origem agropecuária

São treze as normas legais ou dispositivos que o PLS objetiva consolidar:

1. Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, que *estabelece medidas de defesa sanitária animal, e dá outras providências*;
2. Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que *dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal*;
3. Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974, que *dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias dos produtos destinados à alimentação animal e dá outras providências*;
4. Lei nº 6.446, 5 de outubro de 1977, que *dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias do sêmen destinado a inseminação artificial em animais domésticos, e da outras providências*;
5. Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980, que *dispõe sobre a inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, destinados à agricultura, e dá outras providências*;
6. Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que *dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências*;
7. Arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que *dispõe sobre a política agrícola*;
8. Arts. 8º e 9º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que *dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal*;
9. Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1931, que *aprova o Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal*;
10. Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, que *aprova o Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal*;
11. Decreto-Lei nº 8.911, de 24 de janeiro de 1946, que *dispõe sobre a execução dos serviços de limpeza e desinfecção dos meios de transportes utilizados na locomoção de animais vivos e dá outras providências*;
12. Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1965, que *dispõe sobre a fiscalização de produtos de uso veterinário, dos estabelecimentos que os fabricam e dá outras providências*;
13. Decreto-Lei nº 818, de 5 de setembro de 1969, que *dispõe sobre a aceitação, pelo Ministério da Agricultura, para fins relacionados com a defesa sanitária*

*animal, de atestados firmados por médico-veterinário sem vínculo com o serviço público e dá outras providências.*

Conforme a justificação que acompanha o PLS, o autor argumenta que a consolidação das leis apresenta-se como instrumento essencial para sintetizar o conteúdo das normas, dando maior sistematização e harmonizando o teor com o conjunto de comandos em vigor, referentes a um dado assunto.

Distribuído à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), o PLS não recebeu sugestões de redação, de incorporação de normas ou de retirada de normas, no prazo regimental de 30 dias.

## II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe destacar que compete à CRA pronunciar-se sobre o atendimento ao princípio de preservação do conteúdo original das normas consolidadas pelo PLS nº 592, de 2011, tendo em vista que a Comissão que guarda maior pertinência quanto à matéria, conforme dispõe o art. 213-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A Lei Complementar nº 95, de 1998, *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.* Em seu Capítulo III, dedicado especificamente à consolidação das leis e outros atos normativos, o art. 13 determina que as leis federais sejam reunidas em codificações (os Códigos) e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal.

Conforme o Texto para Discussão produzido pela Consultoria Legislativa do Senado Federal, intitulado “Notas sobre Proposta de Consolidação das Leis de Defesa Agropecuária”:

Em sentido geral, o objetivo de consolidar as leis federais é evitar problemas causados por textos dispersos e, às vezes, aparentemente contraditórios, eliminar conceitos ultrapassados, revisar e organizar as normas sobre uma mesma matéria e condensá-las em uma só lei.

Na prática, a consolidação constitui a coleta, conjugação e sistematização formal das leis em vigor, sem alterações substanciais.

Entretanto, após a edição da Lei Complementar nº 95, de 1998, foram poucas as iniciativas que resultaram em projetos de consolidação no Congresso Nacional.

Destaque-se, nesse contexto, que a Câmara dos Deputados retomou o trabalho de consolidação das leis brasileiras em 2007, com a renovação do Grupo de Trabalho de Consolidação de Legislação da Câmara dos Deputados (GT-Lex).

No Senado Federal é digno de citação o Projeto de Lei do Senado nº 619, de 2007, de autoria do então Senador Tião Viana, que *consolida a legislação sanitária federal*, e que na Câmara dos Deputados, tramita como PL nº 4.247, de 2008, e aguarda apreciação do Plenário.

Com o PLS nº 592, de 2011, portanto, o Senado Federal dá mais uma inestimável contribuição ao cumprimento da obrigação constitucional de consolidar as leis.

Além da consolidação em si pelo PLS, a atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública, de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados, e do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão atendem às disposições do §2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998. Corretamente, o PLS promove a homogeneização terminológica do texto.

Entretanto, cumpre destacar que falta na consolidação proposta a inclusão da Lei nº 12.097, de 2009, que *dispõe sobre o conceito e a aplicação de rastreabilidade na cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos*. O texto dessa Lei assevera que “a rastreabilidade tem por objetivo primordial o aperfeiçoamento dos controles e garantias no campo da saúde animal, saúde pública e inocuidade dos alimentos”.

Portanto, a inclusão dessa Lei na consolidação proposta é absolutamente pertinente, e por isso apresentamos uma emenda ao PLS para incluí-la no Título referente à inspeção e fiscalização de produtos de origem agropecuária.

Adicionalmente, o inciso I do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 1998, estatui que o projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, deve ser formulado com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados. Assim, é exigida a aposição de artigo que expressamente revogue os dispositivos legais consolidados, razão por que apresentamos na mesma emenda a sugestão desse acréscimo.

Por fim, o PLS demanda um pequeno reparo, quanto à referência correta ao art. 14 da Lei nº 1.283, de 1950, no art. 320 da proposição.

### **III – VOTO**

Pelos motivos expostos, opinamos pela *aprovação* do Projeto de Lei do Senado nº 592, de 2011 - Consolidação, com a emenda a seguir apresentada.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

### **EMENDA Nº - CRA**

Dê-se ao PLS nº 592, de 2011, a seguinte redação, para acrescentar os arts. 1º a 8º da Lei nº 12.097, de 24 de novembro de 2009, e o artigo correspondente à revogação das Leis consolidadas, e renumere-se o artigo referente à cláusula de vigência:

**Art. 321.** Os arts. 322 a 328 desta Lei conceituam e disciplinam a aplicação de rastreabilidade na cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos.

(Art. 1º da Lei nº 12.097, de 24 de novembro de 2009)

**Art. 322.** A rastreabilidade de que trata esta Lei é a capacidade de garantir o registro e o acompanhamento das informações referentes às fases que compõem a cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos, permitindo seguir um animal ou grupo de animais durante todos os estágios da sua vida, bem como seguir um produto por todas as fases de produção, transporte, processamento e distribuição da cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos.

*Parágrafo único.* A rastreabilidade tem por objetivo primordial o aperfeiçoamento dos controles e garantias no campo da saúde animal, saúde pública e inocuidade dos alimentos.

(Art. 2º da Lei nº 12.097, de 24 de novembro de 2009)

**Art. 323.** Os agentes econômicos que integram a cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos ficam responsáveis, em relação à etapa de que participam, pela manutenção, por 5 (cinco) anos, dos documentos fiscais de movimentação e comercialização de animais e produtos de origem animal que permitam a realização do rastreamento de que trata esta Lei para eventual consulta da autoridade competente.

*Parágrafo único.* Os controles de que trata o *caput* deverão ser implementados no prazo de até 2 (dois) anos a contar da data de regulamentação desta Lei, devendo a norma reguladora, sempre que possível, estabelecer procedimentos que não sobrecarreguem o produtor em termos de formalidades administrativas.

(Art. 3º da Lei nº 12.097, de 24 de novembro de 2009)

**Art. 324.** Para os efeitos desta Lei, a rastreabilidade da cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos será implementada exclusivamente com base nos seguintes instrumentos:

I - marca a fogo, tatuagem ou outra forma permanente e auditável de marcação dos animais, para identificação do estabelecimento proprietário;

II - Guia de Trânsito Animal - GTA;

III - nota fiscal;

IV - registros oficiais dos serviços de inspeção de produtos de origem animal nos âmbitos federal, estadual e municipal, conforme exigir a legislação pertinente;

V - registros de animais e produtos efetuados no âmbito do setor privado pelos agentes econômicos de transformação industrial e distribuição.

§ 1º Poderão ser instituídos sistemas de rastreabilidade de adesão voluntária que adotem instrumentos adicionais aos citados no *caput*, e as suas regras deverão estar acordadas entre as partes.

§ 2º A organização e o registro das informações de que trata o *caput* deverão ser feitos por meio eletrônico, devendo o Poder Executivo Federal adotar os meios necessários para integrar e organizar as referidas informações.

(Art. 4º da Lei nº 12.097, de 24 de novembro de 2009)

**Art. 325.** A marca a fogo ou a tatuagem de que trata o inciso I do *caput* do art. 324 desta Lei é obrigatória e deverá ser aposta, respectivamente:

I - na perna ou na orelha esquerdas, conforme o caso, para indicar o estabelecimento de nascimento do animal;

II - na perna ou na orelha direitas, conforme o caso, para indicar os estabelecimentos proprietários subsequentes.

§ 1º As marcas e tatuagens referidas no inciso I do *caput* do art. 324 desta Lei obedecerão, quando for o caso, às disposições da Lei nº 4.714, de 29 de junho de 1965, e deverão ser inscritas em órgãos ou entes públicos municipais ou estaduais ou nas entidades locais do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, referido nesta Lei.

§ 2º A União providenciará, em até 2 (dois) anos, em caráter suplementar, sistema de inscrição de marcas, nos municípios em que não haja sistema adequado de inscrição.

§ 3º Será dispensado o uso de marca a fogo, tatuagem ou outra forma de marcação permanente quando for utilizado sistema de identificação dos animais por dispositivo eletrônico.

§ 4º Será dispensado o uso de marca a fogo, tatuagem ou de outra forma de marcação permanente no caso de animais com registro genealógico em entidades privadas autorizadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos da Lei nº 4.716, de 29 de junho de 1965.

§ 5º Caso as formas de identificação de que trata o *caput* tornarem-se obsoletas ou inviáveis, outras formas poderão ser instituídas a critério do Poder Executivo.

(Art. 5º da Lei nº 12.097, de 24 de novembro de 2009)

**Art.326.** Os estabelecimentos rurais e os de abate somente poderão receber bovinos e búfalos identificados na forma do art. 324 desta Lei e acompanhados de GTA em que essa identificação esteja presente.

(Art. 6º da Lei nº 12.097, de 24 de novembro de 2009)

**Art. 327.** Para o atendimento ao disposto nesta Lei, e para todos os efeitos fiscais, ficam autorizados os produtores rurais a emitir suas próprias notas fiscais, a partir de talonário previamente registrado perante a autoridade fazendária.

(Art. 7º da Lei nº 12.097, de 24 de novembro de 2009)

**Art. 328.** A autorização de importação de animais e produtos de origem animal de que trata esta Lei fica condicionada à comprovação pelo importador de que foram cumpridas as regras de rastreabilidade do país de origem e que essas normas sejam pelo menos equivalentes ao disposto nesta Lei.

*Parágrafo único.* O disposto no *caput* não se aplica aos embriões e ao sêmen de bovinos e búfalos cuja importação obedecerá a regulamentos próprios.

(Art. 8º da Lei nº 12.097, de 24 de novembro de 2009)

**Art. 329.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 330.** Ficam revogadas, por consolidação, nos termos dos arts. 13 e 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, as seguintes normas legais:

- I. Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, que *aprova o Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal*;



- II. Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, que *aprova o Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal*;
- III. Decreto-Lei nº 8.911, de 24 de janeiro de 1946, que *dispõe sobre a execução dos serviços de limpeza e desinfecção dos meios de transportes utilizados na locomoção de animais vivos e dá outras providências*;
- IV. Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, que *estabelece medidas de defesa sanitária animal, e dá outras providências*;
- V. Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que *dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal*;
- VI. Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1965, que *dispõe sobre a fiscalização de produtos de uso veterinário, dos estabelecimentos que os fabricam e dá outras providências*;
- VII. Decreto-Lei nº 818, de 5 de setembro de 1969, que *dispõe sobre a aceitação, pelo Ministério da Agricultura, para fins relacionados com a defesa sanitária animal, de atestados firmados por médico-veterinário sem vínculo com o serviço público e dá outras providências*.
- VIII. Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974, que *dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias dos produtos destinados à alimentação animal e dá outras providências*;
- IX. Lei nº 6.446, 5 de outubro de 1977, que *dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias do sêmen destinado a inseminação artificial em animais domésticos, e dá outras providências*;
- X. Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980, que *dispõe sobre a inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, destinados à agricultura, e dá outras providências*;
- XI. Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que *dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências*;

XII. Arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que *dispõe sobre a política agrícola*;

XIII. Arts. 8º e 9º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que *dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal*;

XIV. Lei nº 12.097, de 24 de novembro de 2009, que *dispõe sobre o conceito e a aplicação de rastreabilidade na cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos*.

### **EMENDA Nº - CRA**

Substitua-se a remissão para o art. 320 do PLS nº 592, de 2011, com o seguinte texto:

(Art. 14º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950)